



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Paranatinga-MT, 09 de novembro de 2020.

LANÇADO

Ofício № 227/2020/CPI/AGUASPTGA

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INVESTIGADA: ÁGUAS DE PARANATINGA

Referência: CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as supostas irregularidades no contrato de concessão e nos serviços prestados pela Concessionária Águas de Paranatinga/MT, instituída por Resolução 001/2019 da Mesa Diretora.

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, designada pela Resolução 001/2019, **CONVOCO V.S.^a.** para prestar esclarecimentos no dia **23/11/2020, às 09h00min**, na Câmara Municipal de Paranatinga/M, devidamente acompanhado de seus procuradores, tendo em vista que a determinação do **Mandado de Segurança de nº 100193897.2020.8.11.0044**, com publicação no DJE em 29/10/2020, lhe concedeu o franqueamento dos autos, entretanto, toda a documentação da CPI estão digitalizadas no respectivo auto, assim lhe encaminho os CDs, contendo as mídias digitais dos depoimentos já colhidos, contudo, os autos da Investigação estão à disposição, com prévio agendamento na Câmara de Vereadores, na pessoa do Secretário Alan, para que possam conferir e fotocopiar o que ainda lhe forem pertinentes.

Atenciosamente,


JOSEVAINE SILVA DE SOUZA

Presidente Da Comissão Parlamentar De Inquérito

Resolução 001/2019

ÁGUAS DE PARANATINGA

NOME: Dionei Kelve

DATA: 30/11/2020

HORA: 10:37

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 29/10/2020

Data de Publicação: 30/10/2020

Jornal: Diário Oficial MATO GROSSO

Caderno: Tribunal de Justiça

Local: Segunda

Entrância Comarca

de

Paranatinga

1ª Vara

Página: 00645

Intimação

Intimacao

Classe: CNJ105 MANDADO DE SEGURANCA CIVEL Processo Numero:
100193897.2020.8.11.0044 Parte (s)

Polo Ativo: AGUAS DE PARANATINGA LTDA. (IMPETRANTE) (s)

Advogado

Polo Ativo: MARCO ANTONIO DACORSO OAB MT154132 A (ADVOGADO (A)) Parte (s)

Polo Passivo: Presidente Comissao Parlamentar de Inquerito (IMPETRADO) (s)

Advogado

Polo Passivo: SILVANA GREGORIO LIMA OAB MT9539A (ADVOGADO (A)) ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIARIO 1ª VARA DE PARANATINGA SENTENCA 100193897.2020.8.11.0044.

Processo:

IMPETRANTE: AGUAS DE PARANATINGA LTDA.

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO

Vistos, etc. Tratase de MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por AGUAS DE PARANATINGA LTDA em face de ato praticado pela autoridade coatora PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO, VEREADOR JOSEVAINE SILVA DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que é concessionária prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Paranatinga e que a Câmara Municipal criou Comissão Parlamentar de Inquerito por meio da Resolução 001/2019, de 22 de fevereiro de 2019 com "a finalidade de investigar, possíveis irregularidades no contrato de concessão e nos serviços prestados pela concessionária Aguas de Paranatinga". Pontuou que presumiu que os trabalhos da referida CPI estivessem encerrados devido o tempo decorrido bem como os esclarecimentos prestados pela concessionária no passado, tendo sido surpreendida em 13 de agosto de 2020 com o aperto do ofício n 115/2020/CPI/AGUAS PTGA com convocação dos representantes legais da concessionária para prestarem esclarecimentos a CPI na data de 28 de agosto de 2020 em audiência presencial. No Id. 37838725 foi concedida liminar para suspender a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2020 bem como para que o impetrado trouxesse aos autos o processo inquisitorial pertinente a Resolução n. 001/2019. A impetrada manifestou no Id. 38377543 justificando a duração da CPI por meio de prorrogações deferidas pela Mesa Diretora em 15/05/2019, 19/08/2019, 14/11/2019, 06/03/2020, 01/06/2020 e 01/09/2020. Justifica a negativa de acesso aos autos pela impetrante eis que a mesma foi convocada em 19/02/2020 para acessar os autos não tendo atendido a convocação, não justificou a ausência e sequer requereu documentos. Pugnou pela manutenção da convocação da impetrante a fim de participar do encerramento dos trabalhos antes do término do prazo estabelecido no Requerimento 07/2020 e dentro da atual legislatura. Juntou documentos nos Ids. 38387721, 38387734, 38387728, 38387740, 38389241, 38389244, 38389250, 38389255, 38389261, 38389262, 38389263, 38389266, 38389267, 38389270, 38389272, 38389275, 38389278, 38389279, 38389281, 38389283, 38389286 e 38389289. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão parcial da segurança pleiteada (Id. 38443880). E o relatório. Fundamento e decidido. Tratase de MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por AGUAS DE PARANATINGA LTDA em face de ato praticado pela autoridade coatora PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO, VEREADOR JOSEVAINE SILVA DE SOUZA.

Considerando as peculiaridades do caso, preliminarmente, mister se faz alguns esclarecimentos quanto o cabimento do Writ. O mandado de segurança esta previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. LXIX conceder-seia Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido enuncia o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, verbis: "Conceder-seia mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce". Portanto, pela localização de sua disposição legal, é considerado direito e garantia fundamental do cidadão, que visa amparar os direitos individuais contra abusos praticados pelo Estado. Nas lições de José Afonso da Silva, que conceitua o mandado de segurança, é considerado "um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto a disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público". (in: Hely Lopes Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000). Hely Lopes Meirelles, por sua vez, prossegue dizendo o que entende por direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante". (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo). Compulsando os autos, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores do mandado de segurança, eis que o direito invocado nos autos encontra respaldo jurídico. No caso dos autos, verifico que a parte impetrante não obteve acesso aos autos do processo inquisitorial, sendo o ato do impetrado arbitrário e ilegal, ferindo, dessa forma, o Princípio da publicidade dos atos administrativos bem como da ampla defesa e do contraditório. Ademais, alega a impetrante que é imprescindível o acesso aos autos a fim de tomar conhecimento dos fatos a fim de prestar esclarecimentos no âmbito administrativo. Sobre o assunto: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA REPRESENTAR AUTARQUIA

- REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXTRACAO DE COPIAS - EXERCICIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITORIO - PRAZO RAZOAVEL - EXCESSO INJUSTIFICADO - ILEGALIDADE - NULIDADE DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO APOS O PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS PELO IMPETRANTE - SEGURANCA CONCEDIDA

- SENTENCA RATIFICADA.1. A Lei Complementar n. 111/2002 prevê a competência da Procuradoria Geral do Estado para avocar a defesa judicial da Administração Indireta, autárquica, fundacional e das sociedades de economia mista. 2. A obstaculização de extração de cópias de autos de processo administrativo contra si instaurado para o exercício de sua defesa, constitui ofensa a direito líquido e certo, sanável pela via do mandado de segurança. 3. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. (TJMTREENec 15979/2017, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/12/2017, Publicado no DJE 18/12/2017). REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO. ACESSO AOS AUTOS DO INQUERITO PARLAMENTAR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITORIO. ART. 7º, XIII E XV DA LEI 8906/94. PRERROGATIVA DE EXAME DOS AUTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENCA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA. - O Mandado de Segurança é a via legítima para assegurar direito líquido e certo do impetrante, relativo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, preceitos assegurados pelo que estabelece o art. 5º, LV da

Constituicao da Republica de 1988 e os incs. XIII e XV do art. 7º da Lei 8.906/94 -
Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil, concernente ao acesso do procurador do impetrante aos autos do Inquerito Parlamentar que foi instaurado em seu desfavor - A ilegalidade manifesta evidenciada pela negativa de acesso aos autos do Inquerito Parlamentar autoriza a intervencao jurisdiccional para declarar o dever de acesso as informacoes aos procuradores do impetrante, razao pela qual deve ser confirmada a sentenca que concedeu a seguranca. TJMG REMESSA NECESSARIACV : 10461160019745001 MG, DES. MOACYR LOBATO, Julgado em 20/09/2018, Publicado em 25/09/2018). Destarte, considerando as licoes acima colimadas, presentes os pressupostos autorizadores da concessao parcial da ordem no mandado de seguranca, a procedencia em parte e medida que se impoe. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANCA e JULGO EXTINTO o processo com resolucao do merito, nos termos do artigo 487, I, doCodigo de Processo Civil para DETERMINAR ao impetrado que franqueie ao impetrante o acesso ao processo inquisitorial pertinente a Resolucao n. 001/2019, confirmando a tutela antecipada de Id. 37838725 neste ponto e, por consequencia, revogando a suspensao da audiencia designada para que os representantes da impetrante prestassem esclarecimentos perante a Comissao. Sentenca sujeita a duplo grau de jurisdiciao, a teor do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas e honorarios na forma da lei. Cumpra a Secretaria o contido no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Ciencia ao Ministerio Publico. Publique. Registre se. Intimemse. Apos o transito em julgado, certifique-se e arquivemse com baixas e comunicacoes necessarias. Cumprase, expedindo o necessario e com as cautelas de estilo. Paranatinga/MT, data da assinatura digital.

Fabricio Savio da Veiga Carlota Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

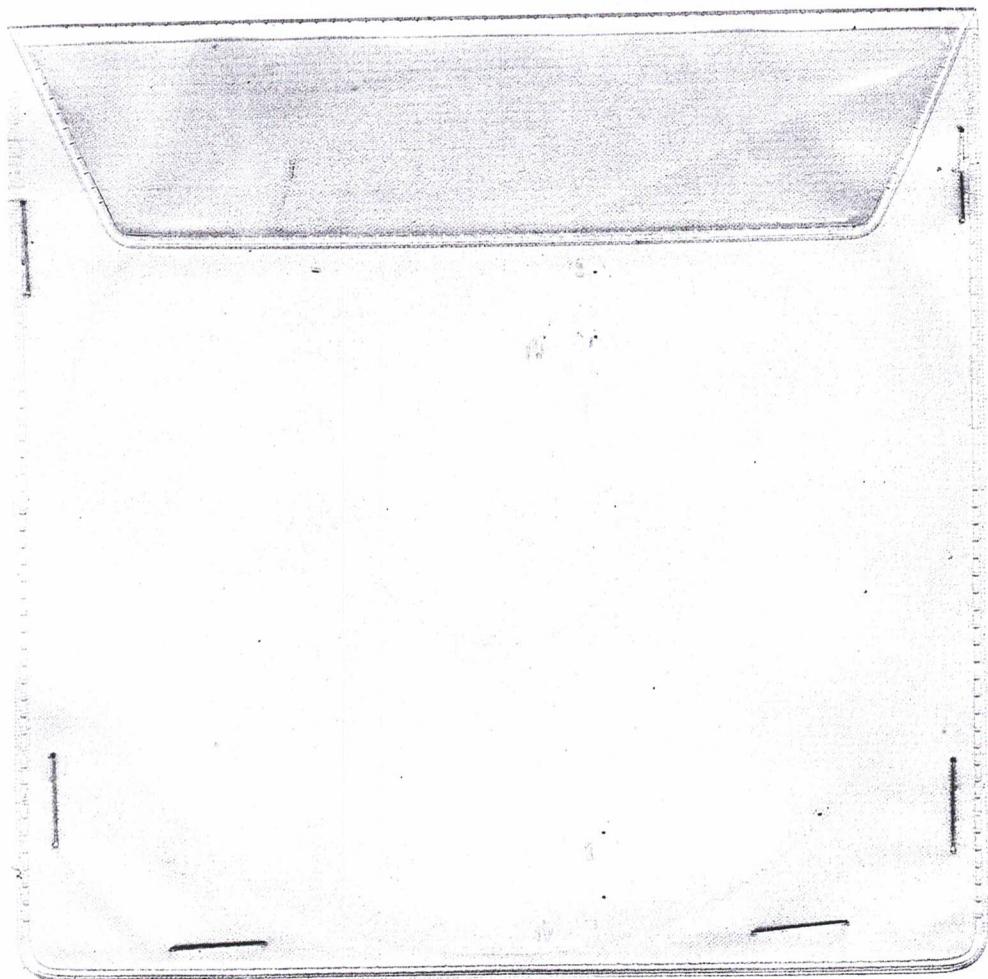
CPI
RESOLUÇÃO Nº 061/2011
PAG. 4322

CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO

ANEXO DA GRAVAÇÃO DA MÍDIA DIGITAL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO OITIVA

TESTEMUNHA: SR. LUIZ CARLOS HENZEL





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

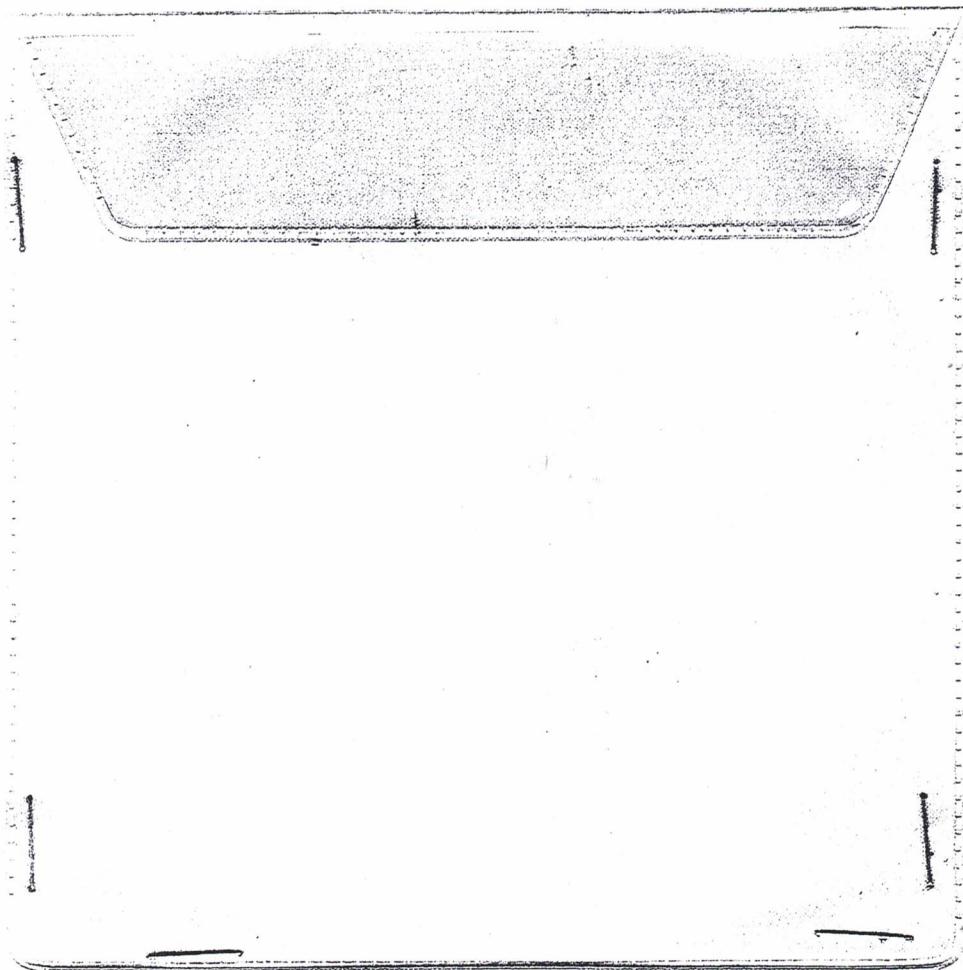
CPI
RESOLUÇÃO N° 001/2019
PÁG. 4326

CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO

ANEXO DA GRAVAÇÃO DA MÍDIA DIGITAL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO OITIVA

TESTEMUNHA: SR. WILSON MIRANDA





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

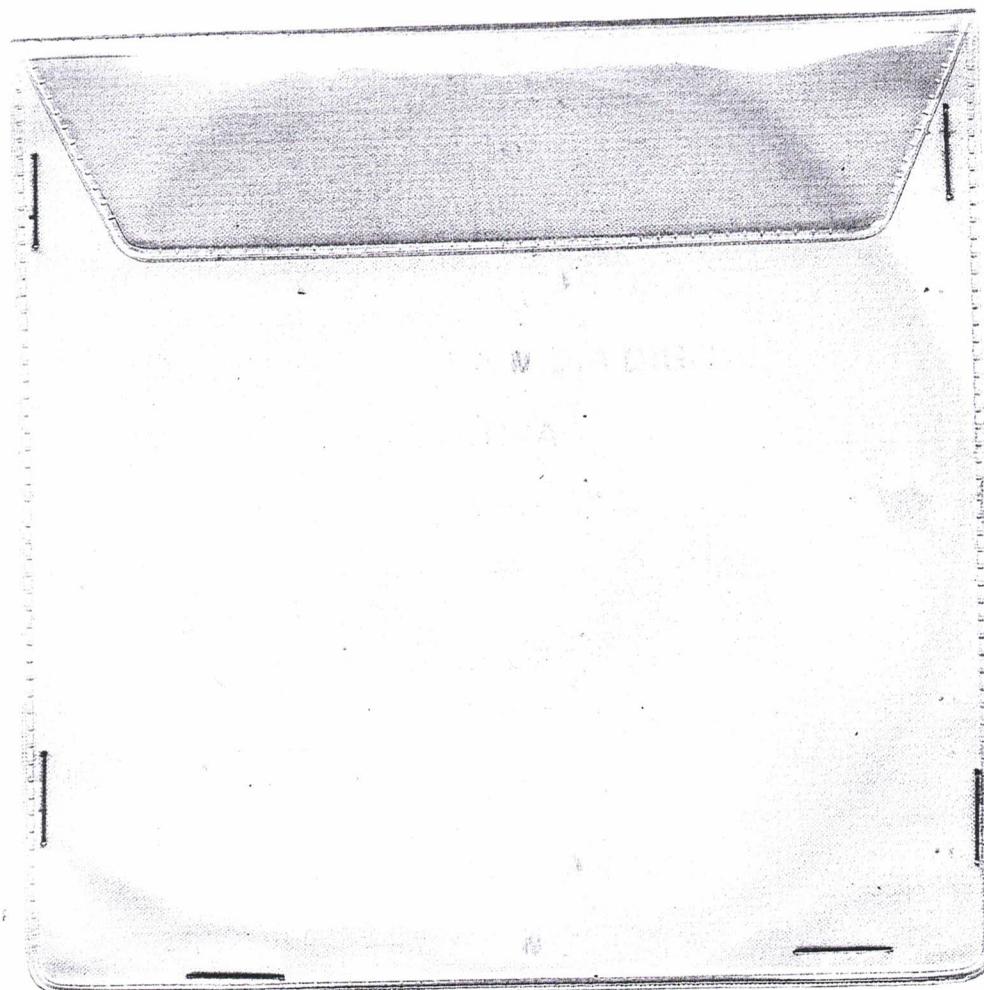
CPI
RESOLUÇÃO N° 001/2013
PAG. 4329

CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO

ANEXO DA GRAVAÇÃO DA MÍDIA DIGITAL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO OITIVA

TESTEMUNHA: SR. LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

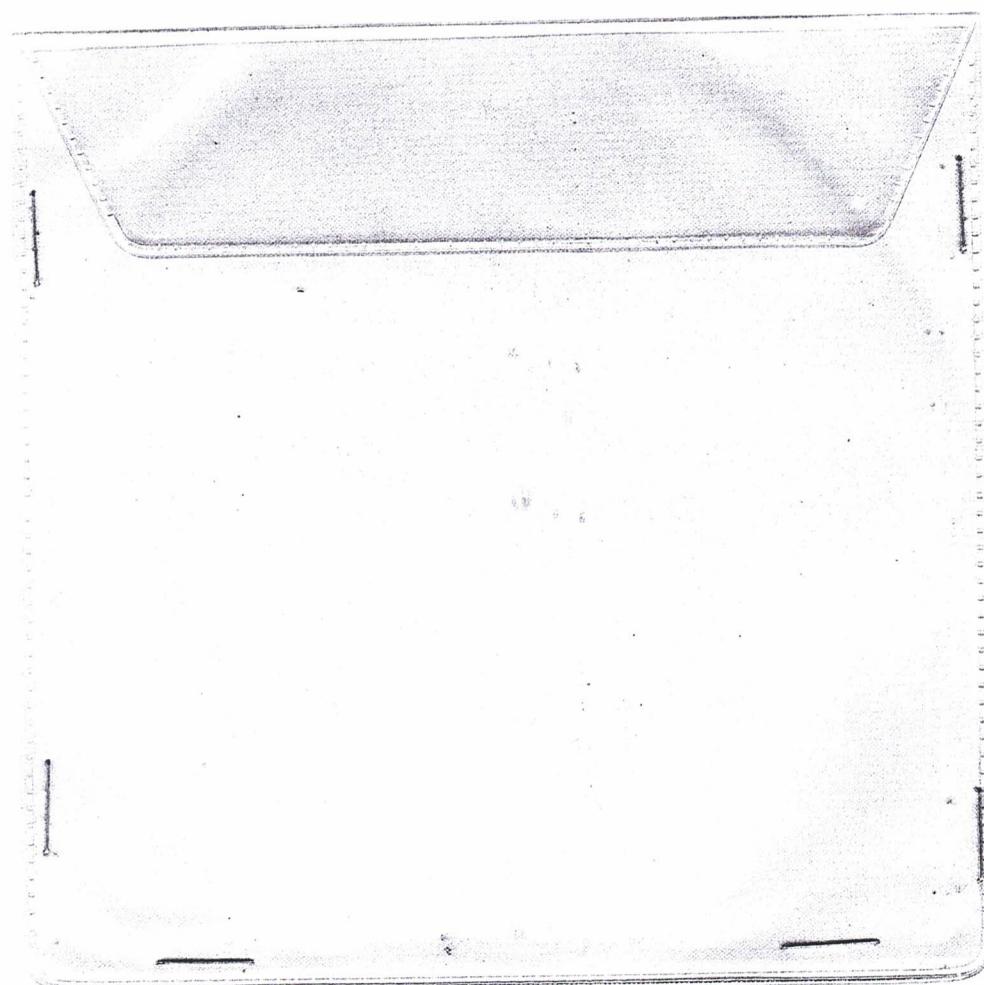
CPI
RESOLUÇÃO Nº 001/2019
PAG. 4353

CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO

ANEXO DA GRAVAÇÃO DA MÍDIA DIGITAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

GESTOR MUNICIPAL DA COMARCA DE PARANATINGA MT



Carta APA nº 106/2020

Paranatinga/MT, 20 de novembro de 2020

Ao Exmo. Sr.

JOSEVAINÉ SILVA DE SOUZA

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Paranatinga

Ref.: *Ofício 227/2020/CPI/AGUASPTGA – Convocação para esclarecimentos referente a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Águas de Paranatinga, instituída por Resolução 001/2019 da Mesa Diretora.*

Prezado Senhor,

A ÁGUAS DE PARANATINGA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.978.996/0001-11, com sede na Av. Brasil, nº 1889, CEP 78.870-000, Centro, Paranatinga/MT, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, conforme o Contrato de Concessão, assinado em 12 de março de 2015 com o Município, vem pela presente em atendimento ao Ofício 227/2020, da forma que segue.

A concessionária recebeu em 10 de novembro de 2020, o Ofício n. 227/2020/CPI/AGUASPTGA, convocando representantes legais da Concessionária para, no dia 23 de novembro 2020, às 9h, prestar esclarecimentos, em audiência, aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Paranatinga.

Preliminarmente, cabe constar a não concordância com o prosseguimento da Comissão, de férias (e assim permanecerá na próxima segunda-feira), em respeito à consolidação das leis do trabalho, não será possível o comparecimento na data indicada por V.Sa.

Não obstante, considerando que o Diretor Presidente da Concessionária encontra-se em gozo de férias (e assim permanecerá na próxima segunda-feira), em respeito à consolidação das leis do trabalho, não será possível o comparecimento na data indicada por V.Sa.

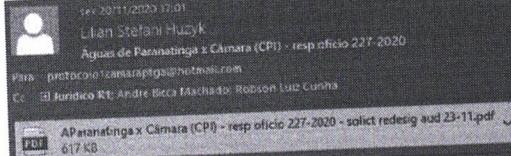
Sem prejuízo do relatado acima, tendo em vista o crescente aumento das taxas de infecção pela COVID-19, conforme as autoridades brasileiras vem reportando (Recebido), requer que a audiência seja realizada virtualmente, de modo a não gerar exposição e risco de contágio para as pessoas envolvidas neste processo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
Recebido 03 Páginas.
Entendendo os riscos de infecção
Recebido,

RECEBIDO
03/11/2020
Ass.



A A D



Srs., boa tarde.

A ÁGUAS DE PARANATINGA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.978.996/0001-11, com sede na Av. Brasil, nº 1889, CEP 78.870-000, Centro, Paranatinga/MT, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, vem encaminhar a Carta 106/2020 em atendimento ao Ofício 227/2020, como protocolo digital.

Pedimos a gentileza de acusar recebimento.

Cordialmente,



Lilian Stéfani Huzyk
Jurídico RJ
+55 66 35006705 | +55 66981029406
Rua Londrina, 249, Centro
Primavera do Leste /MT
<http://www.aegea.com.br>